



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600028-87.2024.6.21.0161 (Classe 11548)

Procedência: JUÍZO DA 161ª VARA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE/RS.

Recorrentes: JULIANA BRIZOLA PREFEITO E THIAGO PEREIRA DUARTE VICE-PREFEITO

Recorridos: COLIGAÇÃO ESTAMOS JUNTOS PORTO ALEGRE E SEBASTIAO DE ARAUJO MELO PREFEITO

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR DIVULGADA NA INTERNET. IMPULSIONAMENTO PAGO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INFRINGÊNCIA AO ART. 29 DA RES. TSE Nº 23.610/19 E AO ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto por JULIANA BRIZOLA e outros em face da sentença proferida pelo Juízo da 161ª Zona Eleitoral de Porto Alegre/RS, que julgou **procedente** a representação por propaganda eleitoral irregular formulada pela COLIGAÇÃO ESTAMOS JUNTOS PORTO ALEGRE e SEBASTIAO DE ARAUJO MELO PREFEITO contra eles.

De acordo com a sentença, os recorrentes impulsionaram propaganda



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

negativa, através de postagens com impulsionamento patrocinado, na rede social Instagram, em desacordo com o art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/97, e no artigo 29, § 1º, inciso I, da Resolução 23.610/2019, aplicando-lhe a pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), patamar mínimo, conforme o art. 57-C, § 2º, da Lei n. 9.504/97. (ID 45723596)

Irresignados, os recorrentes alegam que: a) a publicação, ainda que contundente, não transcendeu a uma mera cobrança àqueles que detinham cargos ou funções públicas; b) críticas e questionamentos direcionados aos candidatos não podem ser vistos como propaganda negativa; c) as assertivas feitas por cidadãos são verdadeiras e a obra inacabada da creche também o é; d) a crítica política faz parte do debate democrático e consiste na apresentação de opiniões, avaliações ou observações sobre as propostas, ações ou condutas de um candidato ou partido, sem o intuito de desinformar ou atacar de forma injusta; e) quando os fatos apresentados são verdadeiros e relevantes para o debate público, não se pode caracterizar como propaganda eleitoral negativa; f) qualquer das afirmativas macula ou ofende a honra do representante, eis que restringe-se somente a crítica à sua atuação enquanto gestor público, tratando ainda, dos dados apresentados de conhecimento público e disponíveis nos sites de órgãos de controle. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45723602)

Com contrarrazões (ID 45723606), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não assiste razão aos *Recorrentes*. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia à verificação da existência de conteúdo negativo na propaganda eleitoral veiculada, através de impulsionamento patrocinado, na rede social Instagram.

Sobre o tema em debate, a Resolução TSE nº 23.610/19 prevê que:

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput).

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios (Lei nº 9.504/1997, art. 57- C, § 1º, I e II) :

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita a(o) responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º) .

§ 3º **O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecida(o) no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa** (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 3º) . (g.n)

Já o art. 57-C da Lei das Eleições dispõe que:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

§ 3º O impulsionamento de que trata o **caput** deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País **e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.** (g.n)

No caso em questão, os recorrentes impulsionaram publicação com o seguinte conteúdo:

JULIANA: Aqui temos uma escola inacabada.

CIDADÃO: Foi só promessa, né? Então eles preferiram comprar a vaga do que ter uma estrutura de um bloco municipal pra poder fazer o que já era pra estar começando pelas promessas, porque a UNESCO esteve aí, o pes- soal esteve aí, fizeram topografia, fizeram estudo de solo de novo, mais gasto, né? Nosso dinheiro de novo e continua do mesmo jeito.

THIAGO: Eles preferiram não dar as vagas para as crianças e nem compraram as vagas e não terminaram o prédio. 6 milhões de reais jogados fora, no lixo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CIDADÃO 2: Estamos de novo chegando em mais uma campanha que o Melo veio reprometer aquilo que ele não cumpriu como vice e depois como prefeito. Não queremos mais isso. Nós queremos comprometimento.

THIAGO: Abandono né, Juliana? **JULIANA:** Abandono, mau uso do dinheiro público. Temos 3.000 crianças na cidade fora dessas escolas, e aqui está uma prova do porque elas não estão na escola. E depois eles dizem que não tem dinheiro. Vivem dizendo que não tem dinheiro. Na verdade, tem dinheiro, o problema é o mau uso desse dinheiro.

Da publicação, verifica-se que a postagem veicula crítica e pedido de não voto em desfavor do candidato Sebastião Melo, o que contraria a literalidade do parágrafo 3º do artigo 57-C da Lei da Eleições e do § 3º do art. 29 da Resolução TSE nº 22.610/19, consoante acertadamente decidiu o Juízo *a quo*.

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral auxiliar

VG